A DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA NA PRÁTICA

LIVRO EM HOMENAGEM AOS 10 ANOS DA PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

A Defesa das Prerrogativas da Advocacia na Prática

Livro em homenagem aos 10 anos da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas

Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

A Defesa das Prerrogativas da Advocacia na Prática

Livro em homenagem aos 10 anos da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas



Brasília – DF, 2023

© Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal, 2023 Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE

E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

D313

A defesa das prerrogativas da advocacia na prática: livro em homenagem aos 10 anos da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas / Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia – Brasília: OAB Editora, 2023.

xiv, 85 p.: il. fots.

ISBN: 978-65-5819-062-2.

1. Advogado, prerrogativa constitucional. 2. Advogado, direitos e deveres. 3. Advogado, ética profissional. I. Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. II. Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia III. Brasil. [Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (1994)]. IV. Título.

CDD: 341.415 CDU: 347.965

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti Presidente Rafael de Assis Horn Vice-Presidente Sayury Silva de Otoni Secretária-Geral

Milena da Gama Fernandes Canto Secretária-Geral Adjunta Leonardo Pio da Silva Campos Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; AL: Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; AP: Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; AM: Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; BA: Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; CE: Ana Vládia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão: DF: Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; ES: Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; GO: Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Lavla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; MA: Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; MT: Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira: MS: Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche. Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; MG: Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; PA: Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta e Suena Carvalho Mourão, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; PB: Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito; PR: Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski: PE: Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti. Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; PI: Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa e Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; RJ: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; RN: André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Síldilon Maia Thomaz do Nascimento; RS: Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; RO: Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva

Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo e Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; AL: Vagner Paes Cavalcanti Filho; AP: Auriney Uchôa de Brito; AM: Jean Cleuter Simões Mendonça; BA: Daniela Lima de Andrade Borges; CE: José Erinaldo Dantas Filho; DF: Delio Fortes Lins e Silva Junior; ES: Jose Carlos Rizk Filho; GO: Rafael Lara Martins; MA: Kaio Vyctor Saraiva Cruz; MT: Gisela Alves Cardoso; MS: Luis Claudio Alves Pereira; MG: Sergio Rodrigues Leonardo; PA: Eduardo Imbiriba de Castro; PB: Harrison Alexandre Targino; PR: Marilena Indira Winter; PE: Fernando Jardim Ribeiro Lins; PI: Celso Barros Coelho Neto; RJ: Luciano Bandeira Arantes; RN: Aldo de Medeiros Lima Filho; RS: Leonardo Lamachia; RO: Marcio Melo Nogueira; RR: Ednaldo Gomes Vidal; SC: Claudia da Silva Prudêncio; SP: Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; SE: Danniel Alves Costa; TO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados - CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde Laura Cristina Lopes de Sousa Anne Cristine Silva Cabral Gustavo Oliveira Chalfun Fabiano Augusto Piazza Baracat

Coordenador Nacional Coordenadora da Região Norte Coordenadora da Região Nordeste Coordenador da Região Sudeste Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; AL: Leonardo de Moraes Araújo Lima; AP: Mauro Dias da Silveira Junior; AM: Alberto Simonetti Cabral Neto; BA: Maurício Silva Leahy; CE: Lucas Asfor Rocha Lima; DF: Eduardo Uchôa Athayde; ES: Ben Hur Brenner Dan Farina; GO: Jacó Carlos Silva Coelho; MA: Ivaldo Correia Prado Filho; MT: Itallo Gustavo de Almeida Leite; MS: Marco Aurélio de Oliveira Rocha; MG: Gustavo Oliveira Chalfun; PA: Silvia Cristina Barros Barbosa França; PB: Francisco de Assis Almeida; PR: Fabiano Augusto Piazza Baracat; PE: Anne Cristine Silva Cabral; PI: Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; RJ: Marisa Chaves Gaudio; RN: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; RS: Pedro Zanette Alfonsin; RO: Elton Sadi Fulber; RR: Natália Leitão Costa; SC: Juliano Mandelli Moreira; SP: Adriana Galvão Moura Abílio; SE: Marília de Almeida Menezes; TO: Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA

Felipe Sarmento Cordeiro Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa Vice-Presidente
Danniel Alves Costa Secretário

Leonardo Pio da Silva Campos Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos; Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin; Cláudia da Silva Prudêncio; José Erinaldo Dantas Filho; Eduardo Uchôa Athayde; Anne Cristine Silva Cabral; Fabiano Augusto Piazza Baracat; Gustavo Oliveira Chalfun; Afeife Mohamad Hajj; Mariana Melara Reis; Aldo de Medeiros Lima Filho; Harrison Alexandre Targino; Jacó Carlos Silva Coelho; Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte Diretor-Geral Luciana Neves Gluck Paul Vice-Diretora Geral

Márcio Nicolau Dumas Diretor de Inovação e Tecnologia

Membro do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos; Bruno Devesa Cintra; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes; Kalin Cogo Rodrigues; Sergio Antonio Ferreira Victor; Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; AL: José Marques de Vasconcelos Filho; AM: Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; AP: Verena Lúcia Corecha da Costa; BA: Cinzia Barreto de Carvalho; CE: Eduardo Pragmácio Filho; DF: Rafael Freitas de Oliveira; ES: Victor Massante Dias; GO: Rodrigo Lustosa Victor; MA: Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; MT: Giovane Santin; MS: Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; MG: Charles Fernando Vieira da Silva; PA: Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; PB: Diego Cabral Miranda; PR: Marília Pedroso Xavier; PE: Leonardo Moreira Santos; PI: Thiago Anastácio Carcará; RJ: Sergio Coelho e Silva Pereira; RN: Amanda Oliveira da Câmara Moreira; RS: Rolf Hanssen Madaleno; RO: Karoline Costa Monteiro; RR: Rozinara Barreto Alves; SC: Douglas Anderson Dal Monte; SP: Flávio Murilo Tartuce Silva; SE: Cicero Dantas de Oliveira; TO: Flávia Malachias Santos Schadong.

Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal Gestão 2022/2025



JOSÉ ALBERTO SIMONETTI Presidente Nacional



RAFAEL HORN Vice-Presidente



MILENA GAMA Secretária-Geral Adjunta



SAYURY OTONI Secretária-Geral



LEONARDO CAMPOS Diretor-Tesoureiro

Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas

Alex Souza de Moraes Sarkis – Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

Alice Carolina Fonseca de Oliveira Lins e Silva – Procuradora Nacional Adjunta

Cássio Lisandro Telles – Procurador Nacional Adjunto

Francisco das Chagas Batista – Procurador Nacional Adjunto

Jedson Marchesi Maioli – Procurador Nacional Adjunto

Jorge Wellington Lima de Matos - Procurador Nacional Adjunto

Karina Contiero Silveira - Procuradora Nacional Adjunta

Marcos Aurelio de Souza Santos - Procurador Nacional Adjunto

Mariana Matos de Oliveira - Procuradora Nacional Adjunta

Stalyn Paniago Pereira - Procurador Nacional Adjunto

Sérgio Ludmer – Procurador Adjunto de Defesa dos Honorários Advocatícios

Gabriel Mourão Pereira Cavalcante – Membro Procuradoria de Honorários

Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

Ricardo Ferreira Breier - Presidente

Cristina Silvia Alves Lourenco - Vice-Presidente

David Soares da Costa Júnior - Secretário

Andre Stumpf Jacob Goncalves - Secretário-Adjunto

Andre Silva Tocantins - Membro

Andrey Salmazo Poubel- Membro

Carlos Alberto Pires Mendes - Membro

Caroline Terezinha Rasmussen Da Silva - Membro

Evanio Jose de Moura Santos - Membro

Huascar Mateus Basso Teixeira - Membro

Marcondes Ricardson Torres Costa - Membro

Rafael Teixeira Martins - Membro

Thalles Vinicius de Souza Sales - Membro

Adail Byron Pimentel - Membro Consultor

Adilson Deniozevicz - Membro Consultor

Antônio Cleto Gomes - Membro Consultor

Antonio René De Araújo Machado Dias Junior - Membro Consultor

Arthur Cerqueira Valerio - Membro Consultor

Ary Cleviston Almeida de Santana - Membro Consultor

Caio de Sa Dal Col - Membro Consultor

Carlos Eduardo Ramos Barros - Membro Consultor

A Defesa das Prerrogativas da Advocacia na Prática

Carlos Ney Oliveira Amaral - Membro Consultor Eduardo Santos Sarlo - Membro Consultor Fabiano Alves Pereira - Membro Consultor Italo Scaramussa Luz - Membro Consultor Jannyleyde da Silva Milanes - Membro Consultora Júlia Sobreira dos Santos - Membro Consultora Kleyton Carneiro Caetano - Membro Consultor Márcio Vitor Meyer de Albuquerque - Membro Consultor Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira - Membro Consultor Nathana Ellen Itla Silva Costa - Membro Consultor Newton Rubens de Oliveira - Membro Consultor Ozeas da Silva Nunes - Membro Consultor Paulo Augusto Pinheiro Da Silva - Membro Consultor Robert Lincoln da Costa Areias - Membro Consultor Rodrigo Carlos de Souza - Membro Consultor Ronaldo de Sousa Assis - Membro Consultor Valdirene Ribeiro Sampaio - Membro Consultora Vinicius Guareschi - Membro Consultor

Mensagem do Presidente Nacional da OAB

José Alberto Simonetti*

As prerrogativas da advocacia são o esteio do Estado Democrático de Direito. Não por acaso, a Constituição Federal, em seu art. 133, consagrou a indispensabilidade do advogado e da advogada para a administração da Justiça no Brasil. A concretização da Justiça social e a efetivação da própria Democracia são missões da advocacia.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) atua pela observância das prerrogativas da advocacia, a fim de combater arbítrios e promover valores democráticos. A Constituição Cidadã apresenta a OAB como instituição cuja atuação está diretamente relacionada ao fortalecimento da cidadania e do acesso à Justiça.

Ciente da centralidade de sua missão diante das prerrogativas da advocacia, a OAB atuou, bravamente, em favor da aprovação da Lei 14.365/2022, que alterou o Estatuto da Advocacia (Lei 8.904/94). Esta conquista redirecionou a história de nossa classe. Resultado da luta coletiva, a referida lei trouxe inovações centrais para a advocacia brasileira, que poderá atuar com mais independência e altivez em todo o País.

Deste modo, conquistamos a regulamentação da atuação da advocacia em processos administrativos e legislativos, bem como na produção de normas. Avançamos com a regulamentação da prestação de consultoria e assessorias jurídicas. Garantimos a vedação à delação premiada contra clientes. Aumentamos a pena do crime de violação às prerrogativas para 2 a 4 anos de detenção. Asseguramos o pagamento de honorários de acordo com o art. 85, do CPC, nos termos da recente decisão da Corte Especial do STJ. Ainda, ampliamos o direito à sustentação oral e à previsão de férias para a advocacia criminal na

_

^{*} Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

suspensão dos prazos processuais penais, entre outras avanços legislativos.

Essas conquistas são resultado do esforço promovido, conjuntamente, pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Subseções da Ordem. O diálogo permanente e democrático com os Poderes da República garante representatividade à advocacia.

Nessa perspectiva, por meio de sua Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, o Sistema OAB nos brinda com este livro digital, intitulado "Práticas de Prerrogativas". A obra é uma ferramenta indispensável para o cotidiano profissional dos advogados e das advogadas brasileiras, cujas violações às suas prerrogativas ainda são cotidianas em nosso País.

O leitor e a leitora têm acesso a uma obra que, essencialmente, protege a missão fundamental da advocacia, como pontuou Ruy Barbosa: "ser a voz dos direitos da cidadania". De forma sistemática a acessível, o texto é composto por conceitos-chave do Estatuto da Advocacia, que são responsáveis por assegurar o livre e autônomo exercício de nosso *múnus* público, além de nos manter atualizados sobre as jurisprudências relativas ao campo das prerrogativas.

Afirmo, seguramente, que temos uma publicação gigante na profundidade do tema e com a concisão necessária para o dia a dia da rotina jurídica de consultas e estudos de toda a advocacia brasileira.

Sem prerrogativas, não há liberdade; sem liberdade, não há democracia; sem democracia, não há cidadania!

Boa leitura!

OAB Nacional	vi	-

Prefácio

Marcus Vinicius Furtado Coêlho*

O primeiro ato da gestão na qual tive a honra de presidir o Conselho Federal da OAB, foi a criação, em fevereiro de 2013, da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, como um importante instrumento para reforçar a defesa da condição mais valorosa do advogado: a do livre exercício profissional.

As prerrogativas são exercidas pelo advogado, mas pertencem aos cidadãos. Com essa visão, foi instituída a Procuradoria Nacional para que, em conjunto com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas, pudesse exercer a defesa qualificada das prerrogativas profissionais da advocacia. Referida estrutura foi pensada para ser o elo entre o advogado de qualquer local do país que tem suas prerrogativas violadas com o Conselho Federal da OAB, permitindo uma atuação coordenada com os Conselhos Seccionais da OAB na adoção de medidas relativas à valorização do profissional da advocacia.

Os Presidentes do Conselho Federal da OAB que me sucederam exerceram com excelência o trabalho em defesa dos direitos da advocacia, contando, a cada gestão, com representantes de prerrogativas dedicados em combater indevidas represálias ao livre exercício das atividades dos advogados. E neste ano, ao comemorar uma década desde a criação da Procuradoria de Prerrogativas, é possível notar, com muito orgulho, que o sistema de prerrogativas da OAB se solidificou e está preparado para atuar sempre que houver ofensa aos direitos elencados no nosso Estatuto da Advocacia e da OAB.

Ressalto que o foco do robustecimento do sistema de prerrogativas é a defesa do cidadão, que é o destinatário do trabalho do

^{*} Membro Honorário Vitalício, Ex Presidente da OAB Nacional, doutor em direito, Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB.

advogado, cuja relevância da atuação está prevista na Constituição Federal em seu artigo 133. O Estado Democrático de Direito se fortalece na soma de ações da Ordem dos Advogados do Brasil que diuturnamente se levanta em defesa das prerrogativas da advocacia e pela valorização desses profissionais.

E assim a OAB - por seus Conselhos Federal e Seccionais, bem como Subseções - avança, com braços dados e passos firmes, em defesa das prerrogativas, sendo intolerante às violações, com atuações profícuas, em especial junto aos Poderes Legislativo e Judiciário, na defesa daqueles cuja função é a defesa dos direitos mais caros ao cidadão brasileiro.

Essa obra é mais um avanço em apoio à advocacia, enaltecendo a Lei Federal 8.906/94, com destaque às suas recentes alterações, e servindo de base para auxílio aos colegas que eventualmente se veem violados em seus direitos.

A advocacia brasileira está unida na luta em proteção a altivez e a liberdade do advogado no exercício de seu múnus, sendo protagonista na defesa do Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal Prantia - G F

RESOLUÇÃO Nº 01/2013

Cria a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil e institui o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica criada a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão do Conselho Federal de defesa da dignidade e valorização do exercício da advocacia.
- § 1º A Procuradoria Nacional tem como titular o Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas.
- § 2º O Procurador Nacional será substituído, nos casos de licença, falta ou impedimento, pelo Procurador Nacional Adjunto.
- § 3º Os cargos de Procurador Nacional e de Procurador Nacional Adjunto, de livre designação e exoneração pelo Presidente, são exercidos por advogado, com mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão, durante o período de vigência do mandato da Diretoria eleita para o triênio correspondente.
- § 4º A Procuradoria Nacional contará com quadro de funcionários administrativos e da área de especialização em Direito para exercício de suas atividades, com lotação e contratação mediante autorização da Diretoria.
- Art. 2º Cabe ao Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas submeter à aprovação da Diretoria do Conselho Federal as propostas e diretrizes de atuação da Procuradoria Nacional.
- Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, cuja coordenação será exercida em conjunto pelo Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas e pelo Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Nacional, em conjunto com o Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, submeter à aprovação da



Diretoria do Conselho Federal as propostas de instalação e funcionamento do Sistema Nacional de Valorização dos Advogados.

Art. 4º A Diretoria do Conselho Federal estimulará a criação das Procuradorias Regionais de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil nos Conselhos Seccionais para manutenção de estrita interlocução e desenvolvimento de trabalho conjunto com a Procuradoria Nacional.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 01/2010 da Diretoria Conselho Federal da OAB e as demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho Presidente

Mensagem dos Procuradores Nacionais de Defesa das Prerrogativas e Membros da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB

O advogado foi reconhecido como indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. A relevância da atividade foi confirmada pelo legislador infraconstitucional na Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), dispondo também que o advogado é inviolável por seus atos, no exercício da profissão.

De todos os temas que dizem respeito à atuação das advogadas e advogados brasileiros, para a OAB não há maior que o respeito às prerrogativas profissionais, que culmina especialmente no direito ao livre exercício profissional.

A preservação do respeito às prerrogativas é uma missão de toda advocacia. No exercício diário do relevante trabalho a nós confiado, temos o dever de combater republicanamente todas as tentativas de reduzir a importância da advocacia, porque o enfraquecimento de nossa profissão significa a vulnerabilidade das garantias fundamentais do cidadão.

E para defender as prerrogativas é fundamental conhecê-las. Temos um conjunto de normativos que asseguram aos advogados a liberdade e independência necessárias para exercer — de forma ampla e irrestrita — o direito de defesa, com a segurança de que os atos por ele praticados não receberão qualquer represália ou ameaça.

O sistema OAB auxilia os advogados e as advogadas na defesa das prerrogativas através de diversas estruturas: pelas Comissões de Direitos e Prerrogativas das Subseções, das Seccionais e do Conselho Federal. Pelas Câmaras de Prerrogativas. Pelas Procuradorias de Prerrogativas. Pelos aplicativos de defesa de prerrogativas, o portal de prerrogativas na internet e o disque prerrogativas.

Aqui sintetizamos o que são as prerrogativas, sua aplicação e também registramos a jurisprudência, sobre cada tema, com a ideia de ofertar mais um instrumento eficaz na qualificação e salvaguarda dos direitos da classe. Nosso objetivo é reiterar ao advogado que ele possui, constitucional e estatutariamente, direitos e que deve exigi-los firmemente quando em exercício do seu *munus* público.

Esperamos que esse Manual sirva de bússola para nortear eventuais providências a fim de combater as tentativas de relativização dos indicativos legais de defesa da cidadania. O presente manual vem para somar aos trabalhos desenvolvidos diuturna e incansavelmente por todos do Sistema OAB, buscando a defesa intransigente dos direitos e das prerrogativas de nossos profissionais.

Alex Sarkis Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

Procuradores Nacionais Adjuntos

Ricardo Breier

Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas

Membros da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas

OAB Nacional	xii	

Sumário

1 A função do Advogado na Constituição Federal
2 A Lei Federal n. 8.906/1994 e os direitos e prerrogativas dos advogados
3 Ausência de hierarquia e subordinação
4 Liberdade do exercício profissional
5 Sigilo profissional
6 Inviolabilidade do escritório, das correspondências e das comunicações do advogado
7 Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão
8 Imunidade profissional
9 O direito à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido 29
10 Prisão do advogado – flagrante delito e sala de Estado Maior 33
11 O livre acesso do advogado e uso da palavra

xiii

OAB Nacional

A Defesa das Prerrogativas da Advocacia na Prática

12 Acesso aos autos	45
13 Desagravo Público	52
14 Direito de se retirar do recinto	55
15 Honorários de Sucumbência – Aviltamento	55
16 Promulgação da Lei 13.725, de 4 de outubro de 2018. Cumulação de honorários assistenciais e contratuais por advogados representantes de sindicatos e associações	68
17 Mulher Advogada	69
18 Crime de violação de prerrogativas	71
19 "Defenda-se"	76
20 Minutas de Petições	77
21 Conselhos Seccionais da OAB - contatos	78

1 A função do Advogado na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, fruto de um processo constituinte democrático, trouxe um capítulo que trata especificamente das funções jurisdicionais do Estado, separadas entre Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública, todas caracterizadas como atividades profissionais, de natureza pública ou privada, as quais são fundamentais para a composição da justiça.

Entre tais funções, a Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo art. 133 da Magna Carta, o qual dispõe que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Como ensina Celso Bastos, conferiu-se à advocacia "uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados"¹.

No mesmo sentido dispõe o art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

- § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
- § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
- § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Dos ensinamentos de Paulo Lôbo, depreende-se:

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em

¹ Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**, 2002. p. 676.

norma infraconstitucional. Nesse ponto, o artigo 133 é norma de eficácia plena, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público².

Assim, tem-se como essencial a participação do advogado não só no processo judicial, mas em todas as esferas da administração, no processo legislativo³ e na elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República⁴, uma vez que sua função está vinculada à aplicação das leis, das normas e à observação dos valores constitucionais, revestida de seus direitos e prerrogativas, emanados da própria Constituição e descritos na Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB.

2 A Lei Federal n. 8.906/1994 e os direitos e prerrogativas dos advogados

Em 4 de julho de 1994 foi sancionada a Lei n. 8.906/1994, que instituiu o novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, resultado de amadurecimento do primeiro Estatuto da OAB, Lei n. 4.215/1963.

Dentre as principais inovações do novo Estatuto, destacaram-se a obrigatoriedade do Exame de Ordem para o exercício da advocacia, a regulamentação do art. 133 da Constituição Federal e a disciplina dos direitos e deveres do advogado empregado.

2

² Paulo Lôbo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, Ed. Saraiva, 4. ed., 2007. p. 32.

³ Alteração promovida no Estatuto da Advocacia e da OAB pela Lei n. 14.365/2022, com a inserção do art. 2°-A.

⁴ Alteração promovida no Estatuto da Advocacia e da OAB pela Lei n. 14.365/2022, com a inserção do art. 2°-A.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, portanto, estabelece os deveres e os direitos do profissional da advocacia, e regulamenta o sentido de sua indispensabilidade na administração da justiça. As prerrogativas elencadas no Estatuto da Advocacia e da OAB garantem a primazia do livre exercício da profissão.

O fator determinante para a concessão das garantias profissionais advém do exercício de uma atividade que requer uma proteção especial, eis que, por sua natureza, deve ser exercida de forma livre e independente.

Afinal, trata-se da transferência, ainda que momentânea, da proteção do cidadão ao advogado, profissional incumbido de defender a causa, não podendo ser amedrontado no exercício de sua profissão.

Pode-se dizer que as prerrogativas têm natureza protetiva, ou seja, asseguram direitos aos profissionais que exercem uma atividade marcada pelo litígio – que encontra, por vezes, o próprio Estado no lado contrário da lide –, conferindo respaldo aos causídicos por meio de garantias pré-determinadas. Assim, em grande medida, a prerrogativa do advogado é parte integrante da formação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O Estatuto da Advocacia e da OAB dedicou capítulo especial ao tema, qual seja, o Título I, Capítulo II: "Dos Direitos dos Advogados", artigos 6º e 7º5, os quais serão detalhadamente analisados nos itens seguintes.

3 Ausência de hierarquia e subordinação

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no

⁵ As prerrogativas foram objeto de recente reforço legislativo, com as alterações implementadas no Estatuto pela Lei n. 14.365/2022.

exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022).

A proteção ao direito de igualdade entre os cidadãos, disposto no art. 5º da Constituição Federal, assegurado no Título que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais, traz como corolário resguardar os direitos individuais diante de possíveis ingerências do Estado, sendo referência para a disposição em comento.

O advogado é o profissional responsável pela defesa de direitos de seu cliente frente à formação do processo. Disso decorre a necessidade de que o direito à igualdade se transponha às relações entre os operadores do direito, de modo que não exista hierarquia e subordinação entre eles, permitindo-se que todos exerçam sua profissão de forma livre e independente.

A ausência de hierarquia e subordinação entre as figuras jurídicas não pode ser interpretada como munição para o descumprimento da norma posta nem para a obstrução de sua efetivação, sendo imprescindível que cada um exerça seu papel com respeito e urbanidade para com os demais, em prol de considerações mútuas.

O dever de urbanidade é parte integrante e fundamental da relação daqueles indispensáveis à administração pública, sendo disciplinado em dispositivos das legislações específicas de cada carreira, como o art. 35, IV, da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 236, VII, da Lei Complementar n. 75/93 –

Estatuto do Ministério Público, e o art. 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Todos compartilham o mesmo interesse; entretanto, tal dever não se restringe às três categorias profissionais acima descritas. O Estatuto da OAB estendeu seu alcance às relações estabelecidas entre todas as autoridades, servidores públicos e serventuários da justiça.

Desse modo, o advogado, no exercício de sua função pública, deve ser tratado – e tratar seus pares – com urbanidade e presteza, já que a lei assim o determina, como conduta compatível para o desempenho da advocacia.

Em 02 de junho de 2022 com a promulgação da Lei 14.365/2022, houve a alteração do parágrafo único do artigo 6°, passando a incluir os Membros do Ministério Público no rol de servidores e autoridades públicas que devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia, complementando- se o texto com "preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei" (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022).

4 Liberdade do exercício profissional

Art. 7º São direitos do advogado:

I-Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.

No que tange à liberdade do exercício profissional, a Constituição estabelece o direito fundamental de livre exercício da profissão⁶, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

 $^{^{\}rm 6}$ Fundamento legal: Art. 5°, inciso XIII, da Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, a atividade profissional do advogado é tutelada pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, elencando como normas disciplinadoras a Lei n. 8.906/94, o Código de Ética e Disciplina, Provimentos e o próprio Regulamento:

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Noutras palavras, o Estatuto da Advocacia e da OAB é o dispositivo legal que institui os requisitos objetivos e subjetivos do exercício da atividade advocatícia. Depois de preenchidas as condições dispostas no art. 8°, do EAOAB, assim como nos arts. 20 a 23, do Regulamento Geral da OAB, o bacharel em Direito poderá exercer a profissão de modo pleno.

Cumpre ressaltar que ao advogado deve ser garantida uma atuação livre, com independência e sem indevidas restrições que criem obstáculos à concretização da sua função social.

A atividade livre e independente do advogado é essencial para preservar o Estado de Direito e fazer cessar eventual abuso de autoridade, e foi instituída no interesse do cidadão.

Sobre a atuação livre e independente no exercício profissional, cabe transcrever entendimento do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 133 da Constituição Federal (A Constituição e o Supremo – 4. Ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011):

O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado — ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado — converte a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado,

neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007).

5 Sigilo profissional

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

O direito ao sigilo integra o conjunto dos direitos fundamentais do cidadão, destinando-se à proteção dos assuntos pessoais.

Com o mesmo sentido situa-se o sigilo profissional, que se transforma em um direito/dever para que o direito de defesa do cidadão se concretize em sua plenitude. O objeto sobre o qual recai o sigilo é o conjunto de informações e dados relativos ao cliente a que tenha acesso o advogado, em virtude da atuação deste na defesa daquele, motivo pelo

qual a relação entre ambos deve ser pautada por confiança e confidencialidade.

Tem-se, assim, uma relação que permite que o profissional exerça, com liberdade e independência, a profissão, enquanto garante ao cliente tratamento digno e respeitoso.

Nesse diapasão, exige-se do advogado, ao receber de seu cliente o segredo e a confidência, que aja como depositário daquele múnus e mantenha a máxima discrição quanto ao que lhe for transmitido, de forma a desenvolver com a parte uma relação de mútua confiança.

Assim, o sigilo profissional pode ser definido como elemento inerente à profissão do advogado e que se estende ao seu escritório ou local de trabalho, arquivos, dados, correspondências e comunicações – inclusive telefônicas e afins –, empregados e funcionários.

Por ser o dever de sigilo imposto ética e legalmente ao advogado, este não pode desrespeitá-lo. Pautando-se nas leis e no Código de Ética da OAB, o profissional tem obrigação de garantir a confidencialidade, exceto se for para evitar perigo contra si ou contra outrem; quando for acusado pelo próprio cliente; ou no caso de estado de necessidade para a defesa da dignidade ou dos direitos legítimos do próprio advogado.

Quanto ao direito de recusar-se a depor como testemunha em processo no qual atuou, veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. TESTEMUNHA. RECUSA. SIGILO PROFISSIONAL. ARTIGO 7°, XIX, LEI 8.906/94.7° XIX 8.906 É direito do advogado "recusarse a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional". Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg na Ação Penal n. 206/RJ, 2001/0194801-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de

Julgamento: 10/04/2003, CE - CORTE ESPECIAL, Data

de Publicação: DJ 04/08/2003, p. 202).

Por sua importância, o Estatuto da Advocacia e da OAB elencou a prerrogativa em seu art. 7º, inciso XIX, e, no mesmo sentido, prevê o art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

A matéria foi sabidamente balizada pela legislação processual penal, na qual se estabeleceram limites à investigação estatal, prevendo, no art. 207, que determinadas pessoas são proibidas de depor, em razão de função, ofício, ministério ou profissão, com exceção de quando há autorização e das situações previstas em lei.

Ainda no tocante a essa prerrogativa, o novo Código de Processo Civil também estabeleceu a referida proteção ao profissional da advocacia, como se verifica abaixo:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. (grifo nosso)

A promulgação da Lei 14.365/2022 trouxe a vedação da realização do instituto da colaboração premiada de profissional da advocacia contra seu cliente, como vemos:

Art. 7º São direitos do advogado:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 6°-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei n° 14.365, de 2022).

No contexto, caso o advogado tenha atuado como patrono de uma das partes, ele poderá declarar-se "impedido" em seu testemunho, preservando-se a liberdade inerente ao seu exercício profissional e, ainda, o dever da preservação do sigilo das tratativas realizadas com seu cliente.

6 Inviolabilidade do escritório, das correspondências e das comunicações do advogado

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

A inviolabilidade do local e dos meios de exercício profissional é garantia do pleno exercício da advocacia, cujo destinatário final, mais uma vez, é a sociedade.

Por todas as características da atuação advocatícia já conhecidas, a liberdade profissional traz consigo o conceito de imunidade, com o objetivo de garantir a prática dos atos necessários à defesa dos interesses e direitos do cidadão, resguardando-se dos excessos.

Ela alcança, além dos atos ou manifestações, os instrumentos de atuação do advogado.

Embora o Estado Democrático de Direito assegure as garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, esses não se revestem de valoração absoluta, e sim, relativa. Dessa forma, as inviolabilidades profissionais, decorrentes de norma constitucional, deverão ser valoradas por uma harmoniosa interpretação com suas normas regulamentadoras, de forma a impedir uma minimização dos direitos conquistados.

O primeiro local protegido, de acordo com o art. 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, é o escritório ou local de trabalho do advogado. Por seu conceito abrangente, entende-se como local de trabalho todo aquele que o advogado utiliza para desenvolver suas atividades profissionais.

Cumpre salientar que a inviolabilidade do escritório do advogado e, por extensão, das dependências ocupadas pelos departamentos jurídicos das empresas, se acha protegida no plano constitucional. O escritório do advogado, onde quer que se instale, seja em estabelecimento profissional, na sua própria casa ou em qualquer outro tipo de local, está resguardado por proteção constitucional concernente à inviolabilidade da intimidade e da casa do indivíduo, conforme disposto no art. 5°, incisos X, XI e XII da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Penal brasileiro⁷, ao dispor sobre o crime de

_

⁷ Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena -

violação de domicílio, estabelece que a expressão "casa" compreende também "compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade".

A Lei n. 11.767/2008 acrescentou dois parágrafos ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, passando a admitir a busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado apenas quando o advogado for investigado, devendo ser o respectivo mandado específico e pormenorizado, além de necessário o acompanhamento de representante da OAB durante o cumprimento do mandado.

E, mais recentemente, as prerrogativas foram reforçadas, com a inclusão de diversas exigências, tais como, a presença do próprio advogado investigado, além do representante da OAB, a vedação da utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. Vejamos:

§ 6ª Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho contenham informações que (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008). clientes. § 6°-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

detenção, de um a três meses, ou multa. § $4^{\rm o}$ - A expressão "casa" compreende: III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

12

- § 6°-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6°-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- § 6°-C. O representante da OAB referido no § 6° deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (Promulgação partes (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) vetadas)
- § 6°-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6°-F e 6°-G deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- § 6°-E. Na hipótese de inobservância do § 6°-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notíciacrime. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- § 6°-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. (Promulgação partes vetadas). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- § 6°-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à

seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6°-C deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6°-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6°-C deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6°-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

Conclui-se que a medida de busca e apreensão, sendo uma exceção à inviolabilidade do escritório de advocacia, deve restringir-se aos limites definidos expressamente na Lei n. 8.906/94.

Não se pode admitir que uma autorização judicial para a busca e apreensão permita o recolhimento de elementos de informação estranhos ao âmbito da investigação. Isto porque, para o exercício de seu mister, considerado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), deve garantir-se ao advogado o sigilo das informações que lhe são confiadas pelos seus clientes, já que muitas delas, caso tornadas públicas, são potencialmente passíveis de responsabilização.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DOCUMENTOS APREENDIDOS QUE DERAM ORIGEM A NOVA INVESTIGAÇÃO, CONTRA PESSOA DIVERSA, NÃO RELACIONADA COM O FATO INICIALMENTE APURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA SENDO FORMALMENTE INVESTIGADO.

- 1. Consoante o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, somente poderão ser utilizados caso estes estejam sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade. No caso, o paciente não estava sendo formalmente investigado e o crime ora apurado não guarda relação com o estelionato judiciário (que originou a cautelar de busca e apreensão).
- 2. Ordem concedida em parte, para afastar do Inquérito Policial n. 337/09, instaurado contra o paciente, a utilização de documentos obtidos por meio da busca e apreensão realizada no escritório do advogado do paciente. (HC 227799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE. INOUÉRITO SEGURANCA. **POLICIAL PARA** APURAÇÃO DE ESTELIONATO E FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À OPERACÃO **FINANCEIRA** EMPODER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO **BANCO** DO BRASIL. INDEFERIMENTO DO WRIT PELO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO **POSTERIOR** DECISÃO PAULO. **PELA** PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. EM RAZÃO DO AROUIVAMENTO DO INOUÉRITO. PERDA DE NÃO EVIDENCIADA. OBJETO **FALTA** DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A **BUSCA** APREENSÃO. AUSÊNCIA E DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E DE OUE OS DOCUMENTOS REFERIDOS NO MANDADO FOSSEM RELEVANTES

- PARA APURAÇÃO DOS CRIMES SOB Α INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. PARECER DO **MPF PELA** PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. **RECURSO** PROVIDO, PORÉM. PARA RECONHECER NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO.
- 1. Não perde o objeto o mandamus em que se pretendia o reconhecimento da ilegalidade da ordem judicial de busca e apreensão de documentos no DEJUR do Banco do Brasil, exarada em Inquérito Policial, em razão do posterior pedido de arquivamento deste, pois o arquivamento diz respeito à ausência de elementos suficientes para a instauração da Ação Penal por estelionato e à impossibilidade de identificação daquele que teria falsificado a assinatura da avalista, apesar de todas as diligências e perícias realizadas.
- 2. Segundo a anterior redação do art. 70., II da Lei 8.906/94, bem como do disposto no art. 243, § 20. do CPP, a inviolabilidade do escritório de Advocacia é relativa, prevista a possibilidade de nele se ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado por Magistrado, desde que a referida apreensão verse sobre objeto capaz de constituir elemento do corpo de delito e que a decisão que a ordena esteja fundamentada.
- 3. Na hipótese dos autos, vê-se que as decisões proferidas no procedimento investigativo são pálidas de fundamentação; a primeira, que quebrou o sigilo bancário, não teceu qualquer consideração sobre a necessidade da medida; a segunda, que determinou a busca e apreensão, também não especificou a relevância dos documentos listados na representação da Autoridade Policial para a apuração dos ilícitos sob investigação, principalmente as correspondências internas do Departamento Jurídico referentes à auditoria feita nas operações de empréstimo com a DETASA e pareceres técnicos sobre a regularidade dos contratos com o BANCO DO BRASIL.
- 4. Preserva-se o sigilo profissional do Advogado em respeito ao papel essencial que desempenha para a administração da Justiça (art. 50., XIV, e 133 da CF) e a confiança depositada pelos clientes, vedando-se ao Juiz ou a Autoridade Policial determinar a apreensão ou

- apreender documentos acobertados por aquele sigilo, ou seja, todos os que possam, de qualquer forma, comprometer o cliente ou a sua defesa, seja na esfera cível seja na esfera penal, tudo em homenagem ao princípio que garante o exercício do amplo direito de defesa.
- 5. Recurso Ordinário provido, para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a medida de busca e apreensão contra o DEJUR do Banco do Brasil em SP, nos autos do Inquérito Policial 1.743/97 do 30. Distrito Policial/SP.
- 6. Recurso Ordinário de DETASA S/A, DENÍLSON TADEU SANTANA e CLEONICE FÁTIMA DENUNI SANTANA prejudicado.

(RMS 27419/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 22/06/2009) (grifo nosso).

No tocante ao sigilo das comunicações, Paulo Lôbo destaca, em sua obra **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**⁸, que, em nenhuma hipótese, poderá haver interceptação telefônica do advogado, por força do exercício profissional, ainda que autorizada pela autoridade competente. Ainda segundo o autor, a hipótese prevista no art. 5°, inciso XII, da Constituição Federal⁹ aplicar-se-á apenas à pessoa do advogado, no entanto, nunca por razão de sua profissão. Trata-se de proteção contida em lei (Estatuto da Advocacia e da OAB) e decorrente do devido processo legal (art. 5°, LV, da Carta Magna).

Assim, o sigilo profissional do advogado, no exercício da profissão, impede a interceptação da comunicação telefônica entre o

⁸ Paulo Lôbo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, Ed. Saraiva, 4. ed., 2007, p. 67.

⁹ Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

acusado e seu defensor, salvo quando este também estiver envolvido em atividade criminosa.

Impende destacar que, se a interceptação telefônica é dirigida ao cliente (investigado), mas capta diálogo entre ele e o seu advogado, estando este no exercício legal da profissão, há violação ao sigilo profissional. Nessas condições, as conversas entre o advogado e o cliente não podem ser utilizadas como prova no processo penal, em razão do sigilo profissional que rege a atividade advocatícia.

O Superior Tribunal de Justiça já considerou ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e seu cliente, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos Expressões injuriosas (emprego). Risca (caso). (determinação).

- 1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.
- 2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.
- 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.
- 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.
- 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.
- 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor

resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada ? a fruta ruim arruína o cesto.

- 7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.
- 8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.
- 9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.
- 10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.
- 11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.

(HC 59967/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 316) (grifo nosso).

No mesmo sentido, segue outro julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO Ε PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. NOVO SISTEMA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS POR INTERMÉDIO DE TELEFONISTAS. DESTINADA SALA AOS INEXISTÊNCIA ADVOGADOS. DE DIREITO LÍOUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS DE CONFIRMADO EM SEDE **AGRAVO** ORDINÁRIO. RECURSO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA POROUE INCENSURÁVEIS SEUS FUNDAMENTOS.

I - A teor do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia e da OAB, é assegurado ao advogado, em nome da liberdade e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações telefônicas e afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representação da OAB.

II - A inviolabilidade do advogado, no exercício de sua profissão, abrange os meios utilizados em sua atuação, nestes incluídos seu escritório e locais de trabalho, correspondência, formas de comunicação, a exemplo da telefônica, todos protegidos pelo sigilo profissional. Nesta última hipótese há de se entender, evidentemente, a inadmissibilidade de interceptação telefônica do local de trabalho do advogado e, por óbvio, da sua própria residência. Inadmissível, contudo, ampliar o verdadeiro sentido de tal prerrogativa, de molde a considerar direito líquido e certo, a ser protegido por mandado de segurança, a utilização de sistema telefônico diferente daquele colocado na sala destinada aos advogados, pelo Tribunal de Alcada Estadual.

III - Recurso ordinário improvido.

(RMS 11627/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 184) (grifo nosso).

7 Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Por ser o profissional da advocacia, de acordo com o art. 133 da Carta Magna, indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, prerrogativa esta patentemente reafirmada pela Lei n. 8.906/1994, em seu art. 2°, § 3°, inconstitucional e ilegal mostra-se a responsabilização civil e penal de advogado em virtude do mero exercício de seu mister.

Dessa maneira, a responsabilização do profissional da advocacia em razão de atuação – pela elaboração de um contrato ou emissão de um parecer jurídico, por exemplo – não atende aos comandos

20

constitucionais e legais acima mencionados, o que, na prática, amesquinha o direito e a prerrogativa definidos em lei.

Portanto, os direitos fundamentais consistem precisamente em limites ao desempenho de funções dos Poderes Públicos, descabendo impor restrições à liberdade profissional com medidas e condicionamentos que atentam contra a inviolabilidade dos advogados.

O Conselho Federal da OAB possui entendimento, consagrado pela edição da Súmula de seu Conselho Pleno n. 05/2012/COP, acerca da impossibilidade de responsabilização criminal do advogado por emissão de parecer técnico, *in verbis*:

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 05/2012/COP (DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119) O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando iulgamento da Proposição 49.0000,2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico

opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2°, § 3°, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da

Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

Advocacia e da OAB)."

Apesar de o Conselho Federal ter-se posicionado, à época, especificamente quanto à responsabilização criminal por emissão de parecer, opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público¹⁰, o fato é que deve ser assegurada a inviolabilidade do advogado por todos os seus atos e manifestações no exercício da profissão.

A Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao preceituar que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, outra coisa não estão fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente, desassombrada, segura e eficaz.

Referido entendimento vem sendo diuturnamente reafirmado pela jurisprudência pátria:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2°, § 3°, art. 7°, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar. elucidar. sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente

¹⁰ A edição da Lei n. 14.133/2021 trouxe avanços para a objetivação dos critérios que norteiam o advogado na missão de opinar em processos de licitação. Não obstante, cabe destacar o entendimento de que parecer jurídico é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, mas que jamais deixa de ser uma opinião e que, não se configurando o erro grosseiro, a culpa omissiva ou o dolo, que devem ser comprovadas em cada caso, não pode ensejar a responsabilização do profissional pelo exercício do seu múnus.

responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.

(Supremo Tribunal Federal. MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379) (grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÃO PÚBLICA. CIVIL **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. **PARECER** EOUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOLABILIDADE DOS **ATOS** MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. 2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária [sic]. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente. (STJ – REsp n. 1.454.640/ES, 2014/0009629-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2015). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO AO PAGAMENTO DE MULTA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ADVOGADO. ERRO GROSSEIRO OU INESCUSÁVEL NÃO DEMONSTRADO, ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO. INVIOLABILIDADE DE ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 36025 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 15-06-2021 PUBLIC 16-06-2021) (grifo nosso).

8 Imunidade profissional

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em

juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer¹¹.

O ordenamento positivo garante ao advogado a imunidade judiciária como prerrogativa profissional, em face da essencialidade do exercício da advocacia na defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

A proclamação constitucional da inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, significa garantia do exercício pleno dos importantes encargos destinados ao profissional da advocacia.

No que tange ao crime de desacato, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, entendeu inconstitucional a expressão *desacato*, contida no §2º do art. 7º do Estatuto.

A necessidade de o agente narrar ou criticar, ainda que veemente, atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, mormente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do exercício de sua atividade profissional e dela não se extrai nenhuma intenção dolosa de ofender a honra objetiva ou subjetiva da parte ou da autoridade.

Os excessos que ultrapassam os limites admitidos pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Estatuto devem ser punidos disciplinarmente pela OAB.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

¹¹ Por falha na técnica legislativa, a Lei n. 14.365/2022 revogou os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, haja vista que durante a tramitação do PL 5.284/20 não houve votação do Congresso Nacional nesse sentido. Visando corrigir o equívoco, o Conselho Federal da OAB tem diligenciado para que o texto final da lei seja reexaminado e ocorra a reinserção dos dispositivos. Enquanto a correção não é ultimada, no entanto, cabe salientar que a imunidade profissional consta assegurada no ordenamento pela redação do artigo 133 da Constituição da República c.c o artigo 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e o artigo 142, I, do Código Penal.

[...] expressões tidas como contumeliosas, pronunciadas em momento de grande exaltação e no calor dos debates; críticas acres ou censura à atuação profissional de outrem, ainda que veementes, agem como fatores de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra. Inexistência de animus injuriandi. (STF - HC 81885, DJ 29.08.2003, Relator Ministro Maurício Corrêa).

Assim, os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa que guardem relação com o objeto do litígio não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, implicando em ausência de criminalidade.

As ofensas que possam configurar crime de calúnia¹² excluemse da imunidade profissional. Entretanto, segundo julgados dos Superiores Tribunais, mesmo quando se trata de calúnia, é imprescindível a demonstração da intenção de ofender. Na hipótese de estar presente o *animus defendendi*, a imunidade impõe-se mesmo em casos de eventual ofensa irrogada contra o magistrado da causa.

Jurisprudência relacionada:

ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. **QUEIXA-CRIME. CRIMES** CONTRA **HONRA** SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO DEPUTADO ESTADUAL. **AFIRMAÇÕES** LANCADAS EM REDE SOCIAL (TWITTER) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. **IMUNIDADE** CONFERIDA ADVOGADOS **DEPUTADOS** ESTADUAIS. Ε RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES **PROFISSIONAIS** \mathbf{E} PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Cinge-se

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

. .

¹² Art. 138, Código Penal - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixacrime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via twitter e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra, reputação e decoro. 2. Os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva). 3. Dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social twitter como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo guerelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná. 4. No contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de, deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores. 5. As manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (animus narrandi) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (animus defendendi), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi. 6. Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7°, § 2°, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) [sic] - segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie - e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1°, da CF/88. 7. Queixa-crime rejeitada.

(STJ - APn: 732 DF 2013/0406999-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/10/2014). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CRIMES OUE TERIAM PRATICADOS POR ADVOGADO NA ELABORAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. JUIZ DE DIREITO. SUPOSTA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERICÃO. POSSIBILIDADE. **OUEIXA-CRIME** LASTREADA APENAS NA PEÇA PROCESSUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. FALTA JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PECA ACUSATÓRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL (INJÚRIA E DIFAMAÇÃO). ART. 7°, § 2°, LEI N. 8.906/1994. 1. Se a queixa-crime teve por lastro probatório tão somente as razões do recurso de apelação apresentadas pelo querelado, a aferição da existência de justa causa é possível na via do habeas corpus, pois não há necessidade de avaliação de outros elementos probatórios. 2. Hipótese concreta em que os crimes teriam sido praticados pelo paciente, que é procurador municipal, ao recorrer de sentença proferida pelo juiz - ora querelante -, que, em substituição em outro Juízo, acolheu os embargos declaratórios e atribuiu-lhes efeitos infringentes para conceder a segurança, modificando o decisum da juíza titular, que a havia denegado em mandado de segurança no qual figurava como impetrante a esposa de funcionário do gabinete do magistrado-querelante. 3. Nos crimes contra a honra, é imprescindível a demonstração da intenção de ofender ou, no caso da calúnia, de se imputar a prática de

crime. 4. A informação de que a impetrante do mandado de segurança era esposa de servidor do gabinete do juiz-querelante foi trazida pelo paciente no contexto da defesa elaborada em favor de seu cliente e de modo objetivo, não se extraindo dela a imputação de prática de crime pelo magistrado. 5. A configuração do delito de calúnia exige a imputação expressa de prática de crime, cuja falsidade é de conhecimento daquele que faz a assertiva. 6. Atipicidade e falta de justa causa no tocante à calúnia configuradas.

7. É entendimento pacífico que o advogado, na sua atuação. não comete os crimes de injúria e difamação, por força da imunidade que lhe é conferida pelo art. 7°, § 2°, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). 8. Situação, ainda, em que, embora o advogado tenha se utilizado de forte retórica em sua petição, dela não se extrai nenhuma intenção dolosa de macular a honra objetiva ou subjetiva do querelante, sendo as críticas restritas à decisão impugnada e à sua atuação no processo. 9. Caso concreto em que a conduta do magistrado-querelante causou estranheza inclusive à juíza titular da Vara, que, ao receber o recurso de apelação em cujas razões teriam sido praticados os delitos, criticou explicitamente o procedimento adotado. 10. Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade das condutas e a ausência de justa causa, determinar o trancamento e a extinção da ação penal.

(STJ – HC 213.583-MG 2011/0165999-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe 06/08/2012). (grifo nosso).

9 O direito à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. Para o exercício da ampla defesa e da legitimação de interesses do cidadão é imprescindível a preservação da comunicação do advogado com seu cliente, permitindo, assim, que o profissional, munido de conhecimento técnico e específico, adote as medidas necessárias no resguardo de direitos daquele que nele confia. Além de ser um direito, a defesa técnica é, também, uma garantia, por ter como escopo a busca de uma solução justa.

A prisão do indivíduo não pode prejudicar a atividade profissional do advogado, mesmo que constituído a partir desse momento, e a negativa ou o impedimento de acesso do advogado ao cliente preso configuram ofensa ao livre acesso e, ainda, cerceamento de defesa.

Nos casos de recolhimento do preso em hospitais, incidirá, necessariamente, a prerrogativa do advogado de ter acesso e comunicar-se com o seu cliente, principalmente no momento da colheita do depoimento.

Importante registrar que a eventual incomunicabilidade do preso – que é vedada constitucionalmente inclusive sob o Estado de Defesa¹³ – não se transmite a seu patrono, não podendo servir como elemento impeditivo de acesso deste ao seu cliente, reservadamente.

Assim, assistem ao advogado o acesso ao preso e a comunicação com este, pessoal e reservada, o que constitui elemento fundamental à ampla defesa garantida pela Constituição Federal de 1988, sem qualquer interferência de terceiros ou qualquer meio físico, respeitando-se, desse modo, o sigilo profissional do advogado.

Jurisprudência relacionada:

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO

¹³ Constituição Federal, art. 136, inciso IV: O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

30

OAR Nacional

REGULADOR DO DIREITO DE VISITA **ENTREVISTA** COMCAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, RESTRICÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil. ainda incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presenca dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ. 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1028847 SP 2008/0023172-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2009). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - PRERROGATIVAS DO ADVOGADO RESTRINGIDAS POR RESOLUÇÃO DE SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ - FALTA DE RAZOABILIDADE NA RESTRICÃO - ILEGALIDADE ANTE O CONTRASTE COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. 1. Hipótese em que o Secretário da Secretaria de Estado da Justica e da Cidadania/PR fez publicar a Resolução n. 92/03, que assim dita: "Art. 6°. Durante a permanência do preso no Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, serão observados os seguintes procedimentos:(...) V - O advogado interessado em manter entrevista com o preso deverá requerer, por escrito, à Direção da Unidade Penal que abriga o preso no Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, que designará data e horário para o atendimento, após apreciação do requerimento. Em caso de indeferimento, o diretor da unidade comunicará ao Juízo d Vara de Execuções Penais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins que julgar cabíveis." 2. Ilegalidade manifesta. Nítido contraste com a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que em seu art. 7º assim registra: "Art. 7°. São direitos do advogado: III comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; VI ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e fora da hora de expediente e prisões, mesmo independentemente da presença de seus titulares." Também a referida Resolução foi além do que as leis penais e processuais penais regulam sobre o tema. 3. Ausência de razoabilidade. Análise da adequação. necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses elementos não-configurados. Finalidade pública almejada com a Resolução não atendida, tendo ainda a Administração outros meios menos lesivos para alcançar o seu desiderato discricionário para a regulação de visitas em presídios, sem ultrapassar os ditames da lei federal. 4. Declaração de ilegalidade do art. 6°, V, da Resolução n. 92/03 da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Prerrogativas da advogada impetrante restabelecidas. Recurso ordinário provido

(STJ - RMS: 18045 PR 2004/0040672-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04-08-2008, DJe 04/08/2008). (grifo nosso).

10 Prisão do advogado - flagrante delito e sala de Estado Maior

Art. 7°. São direitos do advogado:

[...]

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

[...]

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Conforme já tratado, o advogado, em seu mister, presta serviço público e exerce função social, e este é o motivo pelo qual a lei lhe confere garantias profissionais no desempenho de suas funções, especialmente quanto à sua prisão, que, como sabido, é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, em um conjunto de dispositivos, regulamenta a previsão da prisão do advogado, contando com a prerrogativa de tratamento diferenciado, preservando-se a sua dignidade profissional e a sua segurança física, e, principalmente, garantindo-se o exercício independente do seu labor.

Ele também prevê o acompanhamento por representante da OAB quando o advogado for preso em flagrante, na prática do exercício

da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à Seccional da OAB.

A presença de representante da OAB, indicado pela diretoria do Conselho Seccional ou da Subseção competente, para lavratura do auto de prisão em flagrante, por motivo ligado ao exercício profissional, é condição essencial para a legalidade do ato. Nesse sentido foi prolatada a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 1127.

Constatando-se a presença dos requisitos para prisão do advogado, em qualquer situação, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ele deverá ser recolhido à sala de Estado Maior, com instalações e comodidade que não atentem contra a dignidade da profissão.

O Supremo Tribunal Federal¹⁴ definiu a sala de Estado Maior como qualquer uma dentre as existentes nas dependências do comando das forças armadas ou auxiliares: Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

O Estatuto da Advocacia e da OAB prevê que a sala deve dispor de instalações e comodidades condignas, e, em sua falta, há de ser concedida prisão domiciliar em favor do advogado. Tal norma tem por objetivo resguardar a liberdade física do advogado e a proteção da sua dignidade, garantindo-lhe a incolumidade física e moral, e evitando prisões arbitrárias, forjadas ou abusivas.

No tocante às condições de encarceramento do advogado, depreende-se do julgado abaixo:

I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência. 1. Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do

 $^{^{\}rm 14}$ STF, no julgamento da ADI n. 1127 em 17 de maio de 2006.

reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na 1127 (17.05.06, red.p/acórdão Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. 4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seia recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7°, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança. (STF, Rcl 4535/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.06.2007) (grifo nosso).

Como destacado nos julgados acima, não se pode confundir a cela especial com a sala de Estado Maior.

É inaplicável ao advogado o art. 295 do Código de Processo Penal, o qual disciplina a prisão especial, cujo conteúdo foi alterado pela Lei n. 10.258/2001, e garante às autoridades elencadas no referido dispositivo o recolhimento em local distinto da prisão comum.

Na época da promulgação da Lei n. 10.258/2001, surgiu a discussão de que esta disciplinaria todas as formas de prisão, inclusive a prevista no art. 7°, V, da Lei n. 8.906/1994. Todavia, o entendimento do

Supremo Tribunal Federal, conforme ementa acima, é no sentido de que a norma do Estatuto não foi derrogada pela Lei n. 10.258/2001, mantendo-se a distinção entre prisão especial e a Sala de Estado Maior.

Nesse contexto, a abordagem do tema pelo Estatuto da Advocacia e da OAB é no sentido de que a prisão só se dará em sala com instalações e comodidades condignas, e em sua falta, prisão domiciliar, ressaltando que "enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém – e, por isso, de regra contém grades –, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim." (trecho da decisão proferida pelo Relator Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na Reclamação 149921/ MC RS, DJ 15.02.2013).

Insta destacar, ainda, que há julgados no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser assegurado que o advogado, em caso de decreto de sua prisão civil, seja recolhido em sala de Estado-Maior, ou, na falta desta, submetido à prisão domiciliar, nos termos do art. 7°, V, da Lei n. 8.906/1994, uma vez que não caberia ao Poder Judiciário restringir a prerrogativa profissional somente aos processos penais¹⁵.

Para concluir, quanto à prisão do advogado, é possível afirmar que: (i) o advogado só será preso em flagrante delito, por crime inafiançável praticado no exercício da profissão, sendo obrigatória a presença de representante da OAB na lavratura do auto de prisão; (ii) caso a prisão se dê por crime que não guarde nexo de causalidade com o exercício profissional, a prisão deverá ser comunicada à OAB; e (iii) só poderá ser mantido preso em sala de Estado-Maior e, na falta desta, em prisão domiciliar.

11 O livre acesso do advogado e uso da palavra

Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente:

¹⁵ STJ, HC 271.256/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/03/2014.

36

OAB Nacional

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- VII permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- IX sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)
- IX-A (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) X usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou
- tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- X usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)
- XI reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

As prerrogativas legais dos advogados constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da Administração, tendo em vista que o advogado, ao cumprir o dever de assistir àquele que o constituiu, transforma a sua atividade profissional, quando exercida com indevidas restrições, em prática da liberdade.

São previstas as possibilidades de o advogado ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias, prisões e qualquer edifício que funcione repartição judicial. E, ainda, permanecer, sentado ou em pé, nas repartições acima e dirigir-se diretamente aos magistrados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, desde que observada a ordem de chegada e se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Contudo, o advogado depara-se com diversas disposições burocráticas, que, não raras vezes, têm o objetivo de obstar seu exercício profissional, prejudicando, sobretudo, a defesa do constituinte.

Dispõe o art. 7°, VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada".

A prerrogativa de o advogado dirigir-se diretamente aos magistrados também subsiste quando o processo judicial tramita sob a forma eletrônica.

A corroborar o direito do livre acesso do advogado, o art. 35, IV, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) estabelece os deveres do magistrado, entre os quais o de:

[...] tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

A interpretação da legislação determina a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados quando procurado, permitindo a estes a liberdade necessária ao desempenho de suas funções. Se o magistrado descumprir esse dever, está sujeito a punição disciplinar.

Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça, que, ao analisar consulta formulada por um magistrado, por meio do Pedido de Providência n. 1465, esclareceu:

- 1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais [sic], fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.
- 2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

(CNJ, Pedido de providência nº 1465, Relator Conselheiro Marcus Faver, Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior, Requerido: Conselho Nacional de Justiça, decisão de 04.06.2013).

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE. ART. 7°, INCISO VIII, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. 1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7°, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166)

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7°, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7°, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz. (STJ - RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7°, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado." O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. "O direito

de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno" (RMS 1.275/RJ, 1^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1^a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justica do Estado do Paraná) determina que o "expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira", impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. 4. Recurso ordinário provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante.

(STJ - RMS: 28091 PR 2008/0238639-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2009)

É preciso que se observem as regras legais e éticas de convivência para que a relação entre advogados, servidores e autoridades seja salutar, de tal maneira que exista uma cooperação institucional. Há que se esclarecer que a prerrogativa de liberdade de acesso dada ao advogado deverá ser exercida de maneira a não causar embaraços ao andamento dos trabalhos forenses, de modo que a atuação com bom senso se faz fundamental.

A liberdade de locomoção do advogado garante o direito de permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer dos locais indicados no inciso VI do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, aqui elencados inicialmente. Tal dispositivo visa ao resguardo do profissional ante sua indispensabilidade, em reforço à atuação independente, com a finalidade de que suas atividades não fiquem limitadas por burocracias impostas por agentes e órgãos públicos.

Resguardando a liberdade de expressão, a independência do advogado e o seu livre acesso aos meios necessários ao desempenho de suas funções, disciplina o Estatuto da Advocacia e da OAB a prerrogativa de dirigir-se pessoalmente ao magistrado, observadas as regras de convivência, possibilitando ao profissional da advocacia demonstrar determinadas peculiaridades, inclusive, capazes de alterar o curso de uma decisão.

O contato ao qual se refere o dispositivo em exame deve ser restrito ao âmbito do exercício profissional, sendo inaceitável a utilização dessa ferramenta para outros pleitos ou para fins pessoais.

Além da garantia de livre acesso do advogado a locais e autoridades, é sabido que a palavra, em todas as modalidades, é um instrumento fundamental nas relações humanas, sobretudo para os profissionais da advocacia, haja vista tratar-se de meio indispensável no desenvolvimento de suas tarefas.

Por esta razão, o Estatuto consagrou-a como prerrogativa profissional, assegurando, em especial, o direito às intervenções pela ordem, à sustentação oral e às reclamações.

A lei n. 8.906/94 disciplina a prerrogativa das intervenções pela ordem, em razão do dever de vigilância. Esta prerrogativa permite ao advogado, munido de bom senso e razoabilidade, a intervenção sumária para esclarecer eventual equívoco ou dúvida sobre fatos, documentos e declarações envolvidos na discussão processual, que, caso não suprido, venha comprometer o julgamento da lide.

Como sabido, um esclarecimento, se não efetivado no momento oportuno, pode acarretar danos ou prejuízos ao cliente. Por isso, o advogado tem garantido o direito, pela ordem, ou seja, através de uma intervenção sumária, imediata, de tentar aclarar pontualmente determinada situação.

Importante frisar que caberá ao Presidente da sessão ou à autoridade competente o deferimento ou não da questão de ordem. Porém, sua decisão, se denegatória, deverá ser fundamentada, observando-se o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

Artigo 93. [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Importante destacar a alteração do artigo 7°, inciso X da Lei 8.906/94, promovida pela Lei 14.365/22, que ampliou a possibilidade do uso da palavra, permitindo que mencionada prerrogativa seja exercida em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, enquanto a previsão anterior se mostrava mais restrita, na medida em que apenas autorizava o uso da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal.

[...] usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão 16.

_

¹⁶ Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 7°, inciso X, com alteração conferida pela Lei 14.365/22.

No que se refere à previsão da sustentação oral, após o voto do relator, perante os tribunais judiciais ou administrativos, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1127, suspendeu a eficácia do inciso IX do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, que tratava da matéria.

A fundamentação do Supremo foi o fato de que a sustentação oral, nestas condições, inverteria a ordem dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tornando-se anteposta à decisão.

Superada a inconstitucionalidade do inciso em referência, permanecem válidas as regras processuais de sustentação oral – um dos mais relevantes instrumentos de efetivação da justiça – e as previsões regimentais dos tribunais.

Acerca das inovações implementadas pela Lei 14.365/22, necessário mencionar que a inclusão do §2ª-B ao artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB ampliou as hipóteses de realização de sustentação oral:

§ 2°-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - recurso ordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365,

de 2022)

V - embargos de divergência; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Por fim, atribuiu-se ao advogado o direito de reclamação, conforme o inciso XI do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo qual o profissional poderá apresentar a qualquer juízo, tribunal ou

autoridade competente suas reclamações em razão de inobservância de leis, regulamentos ou regimentos. Tal prerrogativa é tida como um dever, haja vista não ser permitido ao advogado calar-se diante de violações ao sistema jurídico.

12 Acesso aos autos

Art. 7°. São direitos do advogado:

[...]

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartórios ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

[...]

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI¹⁷:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho

¹⁷ Por falha na técnica legislativa, a Lei n. 14.365/2022 revogou os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, haja vista que durante a tramitação do PL 5.284/20 não houve votação do Congresso Nacional nesse sentido. Visando corrigir o equívoco, o Conselho Federal da OAB tem diligenciado para que o texto final da lei seja reexaminado e ocorra a reinserção dos dispositivos.

motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

A norma constitucional vigente almejou garantir a condução do processo de forma legal, permitindo o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que, assim, a prestação jurisdicional fosse efetivada com a transparência necessária.

Nesse contexto, ao advogado deve ser garantido o direito de ter acesso àquilo que interessa ao seu constituinte, sobretudo o processo, já que grande parte de suas atividades depende do acesso aos autos.

A prerrogativa em comento é decorrente do princípio da publicidade, o qual garante que os autos, judiciais ou administrativos, sejam públicos.

É de se esclarecer que a prerrogativa de acesso aos autos também se aplica nos processos que tramitam sob a forma eletrônica, sendo permitido o sigilo apenas nas hipóteses previstas em lei.

Quanto aos inquéritos policiais, conceituados como procedimentos administrativos, estão abarcados pela possibilidade de acesso por parte do advogado. O seu sigilo está adstrito à coleta de provas e diligências, e não ao seu resultado, o qual, obtido em razão de uma diligência realizada pela polícia judiciária e que já faça parte do procedimento investigativo, estará ao alcance da defesa do investigado.

A premissa é tão importante que o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado n. 14 em sua Súmula Vinculante:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A unilateralidade das investigações não autoriza a polícia judiciária a violar as garantias jurídicas do advogado e do investigado, que dispõem de garantias legais e constitucionais, entre as quais a de acesso ao Inquérito Policial. A vedação ao defensor constituído de acesso aos autos esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado prevista no art. 5°, LXIII, CF¹⁸, que lhe faculta, quando preso, a assistência técnica do advogado, a qual não pode ser exercida se não for permitido a este o acesso às informações constantes do inquérito.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 82.354/PR, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7°, XIV), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

O profissional da advocacia deve impor seu direito de acompanhamento do seu cliente, lutando, diuturnamente, pela manutenção de suas prerrogativas. O direito de acesso aos autos é imprescindível ao desempenho do profissional, e sua negativa ou obstrução poderá configurar o crime de abuso de autoridade.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Jurisprudência relacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94.

- 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos.
- 2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art. 7º São direitos do advogado: I exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, (...);
- 3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender.
- 4. Segurança concedida.

(STJ, MS 6356/DF, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.1999).

PROCESSO CIVIL – ADVOGADO – VISTA DOS AUTOS – LEI 8.906/94.

1. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, outorga aos advogados o direito de vista dos autos, quando não há segredo de justiça, mesmo quando não atue o causídico na demanda [...] 3. A Lei 8.906/94 não impõe restrição alguma, entendendo-se ser absoluto o direito garantido aos advogados pelo Estatuto da OAB [...].

(STJ, RMS 19.015/ RS, Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 184).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ACESSO AOS AUTOS - VISTA FORA DE CARTÓRIO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO - LEGITMIDADE - AUSÊNCIA DE SIGILO - GARANTIA DO ESTATUTO DA OAB E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

(...)

- 3.1. A razão hermenêutica dessa garantia repousa no complexo de direitos dos quais são titulares as partes seja autor, seja réu cujo corolário é a prerrogativa do advogado em ter acesso aos autos respectivos, segurança explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (lei n.º 8.906/94), e da qual a exegese no sentido de impor obstáculo ao defensor devidamente constituído esvaziaria uma garantia constitucional prevista no art. 5°, inciso LV, da CF 3.1.1. A impossibilidade de vista aos autos pelo advogado, ora recorrente, prejudica, sem dúvida, a defesa técnica de seu constituinte, cuja assistência o profissional não poderá prestar-lhe adequadamente se é sonegado o acesso amplo aos autos sobre o qual litiga. Precedentes do STJ e do STF.
- 4. O Estatuto da Advocacia ao dispor sobre o acesso do advogado aos autos de procedimentos estatais sejam eles judiciais ou administrativos assegura-lhe, como típica garantia de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os elementos probatórios, bem como influir na decisão do Juiz, possibilitando-se o exercício dos direitos básicos de que também é titular, no exercício de sua função, porquanto, segundo o art. 133, da Constituição Federal, é indispensável à administração da Justiça.
- 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(STJ, RMS 45.649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETICÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI No 8.906/94. **PRINCÍPIO** AOART. 70. XIII. OFENSA DA PROPORCIONALIDADE.

- 1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 70, XIII, da Lei no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
- 2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.
- 3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos minoritários em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.

Procedência do pedido.

(CNJ, Pedido de Providências n. 005393-47.2011.2.00.0000, Rel. Conselheiro WELLIGTON CABRAL SARAIVA, julgado em 13/03/2012). (grifo nosso).

Não menos importante, a OAB conseguiu significativa vitória legislativa, qual seja, a aprovação da Lei n. 13.245, de 12 de janeiro de

2016, que incluiu o inciso XXI no rol do artigo 7°, garantindo ao advogado a possibilidade de ter, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, o acesso a todos os documentos relativos ao procedimento investigativo, sejam físicos ou digitais, mesmo que ela ainda esteja em curso.

Foi assegurado, ainda, aos advogados, na citada lei, assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e de todos os elementos investigatórios e probatórios decorrentes da mesma apuração, senão vejamos:

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) (VETADO)

Em complemento, a Lei 13.245/16 acrescentou ao artigo 7º os parágrafos 10, 11 e 12 que também regulamentam a matéria.

- § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. http://www.planalto.gov.br/ccivi 1_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm art1.
- § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm art1.
- § 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o

fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Outra notória conquista da advocacia nacional foi a promulgação da Lei 13.793/2019, que permite aos advogados acesso a atos e documentos de processos judiciais eletrônicos, mesmo sem procuração específica para tanto, além de ter sido garantida a obtenção de cópias dos arquivos. Referida regra não se aplica a processos em sigilo ou segredo de justiça.

Assim, o artigo 7º da Lei 8.906/94 passou a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

(...)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

13 Desagravo Público

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

[...]

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Entre as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, previstas no art. 44 do EAOAB, encontra-se promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil¹⁹.

No âmbito da defesa da advocacia, destaca-se o direito ao desagravo público, medida legal de repúdio à ofensa recebida por advogado no exercício da profissão, tornando pública a solidariedade da classe ao ofendido como forma de garantir a dignidade do exercício profissional. Salienta-se que tal medida poderá ser feita sem prejuízo das medidas penais, cíveis e disciplinares cabíveis.

O desagravo público atinge, em um primeiro momento, o advogado ofendido e reflexamente toda a classe profissional, devendo ser utilizado proporcionalmente na medida da ofensa perpetrada.

Em razão de sua importância e impacto, não pode o desagravo ser banalizado, justamente pela força de seu simbolismo. Seu deferimento deve ser baseado exclusivamente na defesa de prerrogativas profissionais violadas, afastando-se, desse modo, qualquer motivo de cunho pessoal do profissional ou que tenha relação com qualquer outra atividade diversa do exercício da advocacia.

O desagravo consiste na leitura de nota, que posteriormente é publicada e encaminhada ao ofendido, com registro em seus assentamentos, dando-se ciência à autoridade pública envolvida na questão. Disciplinado pelos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o procedimento pode ocorrer de ofício, a pedido do advogado ofendido ou de qualquer pessoa. O pedido será

¹⁹ Estatuto da Advocacia e da OAB, Art. 44°, inciso II.

objeto de análise de admissibilidade do Conselho Seccional competente – aquele em cuja base territorial tenha ocorrido o fato.

O procedimento obedece aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que se dá a oportunidade de manifestação à autoridade envolvida, em atenção ao devido processo legal.

Nesse contexto, tem-se o desagravo público como medida de defesa da dignidade pessoal do profissional e de sua classe, cujas tarefas são voltadas à solução de conflitos ou garantia de direitos da sociedade e do cidadão que necessita de amparo técnico e especializado no enfrentamento de questões judiciais ou mesmo administrativas.

Jurisprudência relacionada:

CONSULTA 49.0000.2011.001201-9/OEP. Assunto: Consulta. Afronta às prerrogativas profissionais dos Desagravo. Competência. advogados. Secretário Geral do Conselho Seccional da OAB/Paraná -Juliano Brêda, Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 086/2012/OEP: competência para a realização de desagravo é o local do ato ou o local da inscrição. Art. 70 do Estatuto. Aplicação subsidiária e analógica. Fixação da competência pelo local do ato. Possibilidade de realização do desagravo em mais de uma Seccional. - Nos casos de desagravo, deve ser utilizada a mesma regra fixada para a definição da competência para a apuração de infração ética disciplinar, qual seja: O LUGAR DO ATO. - Nada impede que o desagravo seja realizado em mais de uma Seccional ou subseção, caso as dimensões do ato desagravado ultrapassem os limites da Seccional onde foi praticado o ato ensejador do desagravo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de maio de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Walter de Agra Junior - Relator. (DOU. 04/09/2012, S. 1, p. 202).

14 Direito de se retirar do recinto

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

No âmbito de proteção normativa da prerrogativa profissional de receber tratamento compatível com a dignidade da advocacia está compreendida a pontualidade das audiências, protegendo o advogado de atrasos excessivos e injustificados da autoridade.

O art. 7°, XX, da Lei n. 8.906/94 autoriza o advogado a se ausentar do ato processual se, decorridos trinta minutos do horário designado, a autoridade que vai presidi-lo não se tiver apresentado. O requisito, portanto, é a ausência efetiva do juiz no local. Para tanto, o advogado deverá protocolizar comunicação em juízo, e, por precaução, exigir previamente o fornecimento de certidão que ateste a ausência do magistrado até aquele momento.

15 Honorários de Sucumbência - Aviltamento

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a conformação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Cumpre notar que a atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes de remuneração e qualificação de funcionários, manutenção do local de trabalho, reposição tecnológica, além da própria subsistência e da de sua família, sem a certeza de que

terá direito aos honorários que lhe caberão se o resultado da causa for favorável a seu cliente.

Não se olvida, ainda, que o limite remuneratório do sistema previdenciário vigente impõe ao advogado a necessidade de aquisição de patrimônio que possa garantir-lhe uma aposentadoria condigna ou o custeio de um plano previdenciário privado que atenda a esse fim, o que, evidentemente, tem um custo elevado.

Nesse contexto, merece destaque o ônus imposto aos advogados – sobretudo no caso dos que atuam em causas cujo valor é inestimável ou de grande vulto – de responder integralmente pelos prejuízos aos quais sua atuação eventualmente dê causa no curso da demanda.

Ademais, em última análise, tais decisões geram prejuízo também para o Poder Judiciário e, em última análise, para o Estado, que se vê cada dia mais sobrecarregado e obrigado a dar andamento a recursos que tratam especificamente sobre a matéria de honorários.

Destaca-se, por oportuno, que, diante da importância do instituto, o STF, em sessão plenária de 27 de maio de 2015, aprovou a Súmula Vinculante 47, consolidando o entendimento acerca do caráter alimentar da verba honorária, nos seguintes termos:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam <u>verba de natureza alimentar</u> cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (sem grifos no original).

Bandeira recorrente da Advocacia, os honorários atribuídos quando da prolação da sentença devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo advogado, a fim de que não representem um completo desprestígio da profissão ou um incentivo às lides temerárias.

Corroborando a preocupação do Conselho Federal da OAB com a defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, a Colenda

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 207.110/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/10/2012, DJe 31/10/2012)²⁰ manifestou-se acerca da importância do combate ao aviltamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados mediante interpretação equitativa do magistrado (§4°, do art. 20, do CPC/73), como se constata abaixo:

Nos debates realizados na Segunda Turma a respeito do tema (honorários de sucumbência), vem prevalecendo a orientação de que, sem prejuízo da aplicação da equidade quando se trata de condenação da Fazenda Pública, deve ser considerada a responsabilidade que o profissional causídico assume por ocasião do patrocínio de causa de elevada dimensão econômica, o que significa dizer que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode implicar aviltamento da profissão do advogado.

6. A aplicação do art. 20, § 4°, do CPC não pode acarretar aviltamento da profissão do advogado.

Isso porque, na prática, a interpretação dada à norma por grande parte dos magistrados acabava por autorizar a penalização de advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo esta última expressamente vedada pelo texto constitucional.

Ocorre que o entendimento correto da norma significa tão somente que a justeza da remuneração deverá respeitar os princípios da igualdade, razoabilidade e equidade dos percentuais previstos na legislação processual civil.

Assim, ainda sob a égide do CPC/73, mostrava-se impositiva a interpretação sistemática do regramento inserto no art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, cujo teor fixava os limites mínimo e máximo (10% e 20%, respectivamente) para fins de concessão dos honorários de sucumbência.

²⁰ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Mauro Campbell Marques, Castro Meira, Humberto Martins e Aurélio Bellizze.

Nesse sentido, depreende-se do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi em sede do REsp 1.063.669/RJ (julgado por unanimidade pela Terceira Turma em 18/08/2011, DJe de 24/08/2011), o seguinte:

Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura.

O fato é que, acolhendo os anseios da advocacia brasileira, o legislador, ao editar o novo CPC (Lei 13.105/15), resolveu os problemas interpretativos contidos no CPC/73, no que se refere a honorários advocatícios, destinando uma Seção inteira a regulamentar o assunto.

Note-se que o CPC/73 estabelecia dois padrões legais nos quais os magistrados deviam pautar-se para fixar a verba honorária de sucumbência:

- a) o padrão geral, consistente no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3°);
- b) e o padrão especial, aplicável "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação <u>ou for vencida a Fazenda Pública, e nas</u> <u>execuções</u>, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as

OAB Nacional	58	

normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior" (art. 20, § 4°).

Entre as inovações trazidas pelo novo CPC, devemos dar especial importância ao art. 85, o qual prevê, expressamente, a manutenção dos percentuais mínimo e máximo contidos no CPC/73, mas amplia a base de cálculo a incidir no percentual dos honorários:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

 ${f IV}-{f o}$ trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Inovou, ainda, em seus §§ 3º e 4º, nos critérios de fixação de honorários quando vencida a Fazenda Pública, resolvendo, se não a maior, uma das maiores injustiças sofridas pela advocacia brasileira, qual seja o aviltamento de honorários nas causas movidas em face da Fazenda Pública:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos:

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

 II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Depreende-se, portanto, que o legislador do novo CPC objetivou os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública, bem como resolveu possíveis divergências interpretativas ao aperfeiçoar a redação do CPC/73, ampliando as bases de cálculo da condenação em honorários para o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos casos em que não haja condenação.

Ora, não resta dúvida ou margem para interpretação divergente acerca do disposto no referido art. 85, mais precisamente em seu § 6°, o qual prevê que a aplicação dos §§ 2° e 3°, este último referente à condenação objetiva da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, independe de qual seja o conteúdo da decisão, senão vejamos:

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Nesse ponto, cabe ressaltar a recente promulgação da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que alterou substancialmente o Código de Processo Civil, incluindo-se ao debatido artigo 85 dispositivos que ratificam a intenção do legislador em assegurar uma justa fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Note-se:

§ 6°-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2° e 3°, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8° deste artigo.

§ 8°-A. Na hipótese do § 8° deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2° deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Note-se ainda que o STJ já possuía entendimento no sentido de assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em percentuais sobre o valor da causa, se não houvesse condenação, antes mesmo da entrada em vigor do novo CPC, que prevê expressamente o valor da causa como alternativa para base de cálculo de honorários nos casos em que não haja condenação, como se verifica abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA

AOS PROCESSOS EM CURSO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF COM **REPERCUSSÃO** GERAL. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão** geral, asseverou que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063/RS).
- 2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos **honorários** não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo <u>ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC</u>, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp n. 1.155.125/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 6/4/2010).
- 3. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1095870/RJ, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)²¹.

Quanto à fixação irrisória dos honorários advocatícios, os Tribunais Superiores vinham evoluindo seus julgamentos no sentido de majorá-los com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, inclusive em demandas em que a Fazenda Pública era parte, assegurando a fixação em um percentual de até 15% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES – SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A ALGUNS DOS EXEQUENTES – PROSSEGUIMENTO DA

62

OAB Nacional

²¹ Participaram do julgamento os Srs. Ministros: Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE).

EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO CABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL -PREOUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO VERIFICAÇÃO – MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO REDUCÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR OUE CONDIGNAMENTE REMUNERA PROFISSIONAL SEM DESRESPEITAR A REGRA DE EOUIDADE PREVISTA NO ART. 20. § 4°. DO CPC – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. O pagamento administrativo e integral do débito em relação a alguns dos exequentes permite a extinção do processo em relação aos beneficiados, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Nada impede a continuidade do processo quanto aos demais credores e eventuais honorários de sucumbência dependerão do sucesso da demanda.
- 2. Não é cabível falar em prequestionamento implícito quando a questão federal objeto do recurso especial não foi abordada no acórdão recorrido.
- 3. Mesmo na hipótese de a sucumbente ser a União, a fixação de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação é admissível por se mostrar adequada à condigna remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.
- 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.145.167/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 05 de agosto de 2014)²².

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EM AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ATROPELAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO **DEVER** DE INDENIZAR. **DANOS** MORAIS. REDUCÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADVOCATÍCIOS. **HONORÁRIOS PRETENDIDA**

_

²² Participaram do julgamento os Srs. Ministros: Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos morais, porquanto tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

II. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridade [sic] fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Em relação ao valor arbitrado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório - o que não é caso dos autos, no qual a verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação, de R\$ 17.783,93 -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.988/PI, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)²³.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PROCURADORES** DO ESTADO. ACÃO COBRANCA. VERBA DENTRO DOS HONORARIA. CONDENAÇÃO ESTABELECIDOS. EXORBITÂNCIA. LIMITES AFASTAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal local, ao condenar a Fazenda Pública, fixou a verba honorária em 15% sobre a condenação, "considerando a relevância da matéria e o trabalho do advogado dos autores bem como a tenacidade do procurador da ré". Assim, por

OAB Nacional 64

²³ Participaram do julgamento os Srs. Ministros: Assusete Magalhães, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell.

estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 4°, do CPC, não comporta a redução pretendida.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321753/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)²⁴ (grifo nosso).

Contudo, diante da ausência de estabilidade das decisões relativas à fixação de honorários de sucumbência, em 16 de março de 2022, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1076), e com o objetivo de "definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", firmou as seguintes teses jurídicas:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, diante do caráter vinculante dado ao referido *decisium*, a Corte Especial do STJ afastou ainda a determinação de suspensão

-

²⁴ Participaram do julgamento os Srs. Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler e Napoleão Nunes Maia Filho.

nacional dos processos que versam sobre a matéria, trazendo consigo importante vitória à advocacia brasileira frente à insegurança jurídica até então vivenciada pelos causídicos em ralação ao cabimento (ou não) de apreciação equitativa quando da fixação de honorários sucumbenciais.

Por fim, quanto à aplicação do novo CPC aos processos em curso, os arts. 14 e 1.046 não deixam dúvidas acerca de sua aplicação imediata, sendo este, inclusive, o entendimento do STJ, conforme observado a seguir:

- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO **EM** RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E DECISÃO LEI 810/1949. **IMPUGNADA** PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justica em 2/3/2016).
- 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.
- 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por

unanimidade. aprovou edicão de enunciado a administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela iurisprudência do Superior Tribunal de (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justica em 9/3/2016).

- 5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.
- 6. O prazo para interposição de agravo regimental contra decisão que aprecia agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC de 1973) é de 5 (cinco) dias, conforme o art. 545 do CPC de 1973. Intempestividade verificada.
- 7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 803365/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016)²⁵ (grifo nosso).

Portanto, em decorrência dos aspectos mencionados, não é admissível a fixação de honorários de sucumbência em desacordo com os ditames legais e com a jurisprudência pertinente, tornando-se imperioso o respeito à remuneração digna do trabalho do profissional, sendo que a inobservância de tal preceito representa violação não somente à legislação federal, mas à advocacia brasileira.

²⁵ Participaram do julgamento os Srs. Ministros: Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, e Antonio Carlos Ferreira.

16 Promulgação da Lei 13.725, de 4 de outubro de 2018. Cumulação de honorários assistenciais e contratuais por advogados representantes de sindicatos e associações

A Lei 13.725/2018, em alteração ao Estatuto da Advocacia e da OAB, regulamentou o recebimento cumulativo por advogados de sindicatos e associações de honorários contratados com a entidade que representam e os honorários de sucumbência assistenciais, devidos pela parte vencida ao vencedor da causa.

O texto revogou dispositivo da Lei 5.584/1970 para permitir a cumulação entre as duas verbas, buscando, para tanto, extirpar os obstáculos até então impostos pela Justiça do Trabalho no que se refere ao recebimento dos mencionados valores.

Desta forma, ao artigo 22 da Lei 8.906/94 foram acrescidos os parágrafos 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
- § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
- § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
- § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

_	റ

- § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.
- § 6° O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)
- § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018).

17 Mulher Advogada

Art. 7°-A. São direitos da advogada:

- I gestante:
- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais:
- II lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê:
- III gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;
- IV adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.
- § 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A igualdade que se pretende ver efetivada entre homens e mulheres não é formal, mas material. É preciso garantir que as diferenças não legitimem desigualdade, mas ensejem políticas para garantir a igualdade efetiva no gozo dos direitos e no exercício da advocacia.

O Plano de Valorização da Mulher Advogada, criado em 2015, instituiu como diretriz para o Sistema OAB a fixação de um valor diferenciado, para menor, ou isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo, a critério de cada Seccional.

Não é possível deixar de destacar os avanços relativos aos direitos da mulher advogada obtidos em 2016, principalmente a mudança legislativa no âmbito do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em decorrência do trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil, foi sancionada a Lei n. 13.363, de 25 de novembro de 2016, que alterou o Estatuto para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Entre os direitos previstos estão: suspensão de prazos processuais quando do nascimento de filhos das advogadas ou quando da adoção; não submissão a detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas dos tribunais; obtenção de reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais; acesso a creches, onde houver, ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês; preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia.

Importante ressalta que é muito comum que a violação das prerrogativas também se traduza em violência de gênero quando a

autoridade se vê diante uma profissional mulher. O trabalho de defesa das prerrogativas da mulher advogada é ao mesmo tempo um instrumento de valorização da advocacia e de enfrentamento da desigualdade de gênero no exercício profissional.

Toda advogada tem o direito de exercer a advocacia sem sofrer qualquer tipo assédio por parte de autoridades, funcionários de órgãos públicos, chefes, colegas ou clientes. A profissional não pode sofrer, em razão do seu gênero, qualquer tipo de discriminação ou preconceito no exercício da profissão; bem como qualquer tipo de violência de gênero no exercício da profissão.

No que tange às vestimentas, a advogada tem o direito de se vestir livremente sem sofrer qualquer restrição ao exercício da advocacia em razão dessa escolha, não podendo ser impedida de adentrar os fóruns, tribunais, delegacias, presídios ou repartições públicas. A competência para disciplinar regras de vestimenta em espaço forense é da Ordem dos Advogados do Brasil, exceto em audiências e sustentações, quando a lei exige vestes talares.

18 Crime de violação de prerrogativas

Art. 7°-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7° desta Lei: (Incluído pela Lei n° 13.869. de 2019) Pena - **detenção**, **de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.** Redação dada pela Lei n° 14.365. de 2022).

A nova lei de abuso de autoridade, Lei n. 13.869/2019, promove alterações na Lei de Prisão Temporária, na de Interceptações Telefônicas, Código Penal e no Estatuto da OAB.

A lei anterior, Lei 4.898/1965, continha previsão genérica de reprimenda à violação ao exercício profissional, uma vez que previa pena a "qualquer atentado" aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício

profissional²⁶, portanto, a conduta nuclear do tipo era muito aberta e a pena para tais práticas mais branda, detenção por 10 dias a 6 meses e multa.

A nova lei introduziu no Direito Penal as figuras previstas nos artigos 20, 32 e 43, bem como as do art. 9°, parágrafo único, II, 15 e 37. Todas elas protegem as prerrogativas profissionais dos advogados, munindo-os de elementos mais concretos para atuação em face do agente violador.

O artigo 2º da Lei 13.869/2019 determina quem pode figurar como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Conveniente destacar também os termos do artigo 3°, segundo o qual:

²⁶ Lei n. 4.898/1965. Art. 3°. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Nesse quadro, observa-se que a competência primária para agir em face do cometimento dos fatos típicos previstos na Lei 13.869/19 é do Ministério Público, uma vez que a ação pena pública é incondicionada.

Por outro lado, havendo desídia do MP em tomar as medidas cabíveis, abre-se a oportunidade para a ação penal subsidiária da pública.

O prazo para oferecimento da denúncia é regido pelo artigo 46 do Código de Processo Penal²⁷.

No tocante aos dispositivos da lei n. relacionados às prerrogativas profissionais dos advogados, o artigo 43 da Lei de Abuso de Autoridade é a norma principal que trata sobre a criminalização da violação às prerrogativas profissionais.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

_

²⁷ CPP. Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houve devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

^{§ 2}º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7°-B:

'Art. 7°-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Lei n. 8.906/94 Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho. bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita. eletrônica. telefônica telemática. desde que relativas ao exercício advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se detidos ou recolhidos acharem presos, estabelecimentos civis militares. ainda 011 que considerados incomunicáveis:

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8).

No entanto, existem outros dispositivos da Lei que também podem ser utilizados como fundamento jurídico para embasar eventual representação em face de autoridade que violar as prerrogativas profissionais dos advogados. Veja-se:

Artigo 9°, parágrafo único, II. Na hipótese do caput é previsto como crime:

74

Decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O inciso II do parágrafo único prevê que incorre na mesma pena do caput a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de "substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível".

Podem ser citados também os artigos 15 e 20 da Lei, que dispõem:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, de ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo". Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes da audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

O artigo 32 da Lei, também dispõe sobre matéria afeta às prerrogativas profissionais:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, caso sigilo seja imprescindível: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por fim, convém destacar os termos do artigo 37 da Lei, que dispõe ser crime:

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Neste tipo, mostra-se necessário comprovar o especial intento do sujeito ativo de retardar o julgamento.

Em junho de 2022 houve, por meio da publicação da Lei 14.365/2022, a alteração da pena, cuja detenção passou a ser de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Não passível de transação penal, suspensão condicional do processo em razão da pena.

A OAB se manifestou, de forma oportuna, em apoio à sanção ao projeto de reforma da Lei de Abuso de Autoridade, reconhecendo-a como uma enorme conquista à advocacia e em especial, um avanço para a sociedade já que o advogado, no exercício de seu múnus, precisa de instrumentos para que a defesa tenha paridade de armas e para que a justiça de realize de forma equilibrada.

19 "Defenda-se"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil conta com o Canal Prerrogativas, que pode ser acessado em www.prerrogativas.org.br. Trata-se de importante meio de divulgação de notícias e ações da OAB na defesa das prerrogativas profissionais.

No Canal, é possível acessar a plataforma DEFENDA-SE (http://www.prerrogativas.org.br/defenda-se), que conta com um repositório de peças processuais e representações para auxílio nas defesas referentes a situações de violação das prerrogativas dos advogados.

Na página inicial do Conselho Federal da OAB – www.oab.org.br –, é possível encontrar um *banner* da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas que descreve de forma sucinta

_		
OAB Nacional	76	

como o advogado pode trazer ao conhecimento da Instituição situações de violação de prerrogativas.

O Conselho Federal da OAB, conta, ainda, com a Ouvidoria de Honorários, com a Ouvidoria Geral e o Observatório de Honorários, que são importantes canais de participação dos advogados na Entidade.

10 Anos de Criação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas

Atuação da Procuradoria em 10 anos

- 52.800 atendimentos;
- 9.283 ofícios e memorandos;
- 3.004 expedientes no sistema de gestão documental da OAB Nacional protocolados e analisados;
- 2.183 petições em demandas processuais protocoladas;
- 903 audiências internas e externas realizadas;
- 781 memoriais entregues e despachados;
- 123 julgamentos acompanhados;
- 42 sustentações orais realizadas.

20 Minutas de Petições

- a. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB (...)
 Desagravo Público;
- b. Corregedor Geral do Conselho Nacional do Ministério Público -Disciplinar;
- c. Corregedor do Conselho Nacional de Justiça Disciplinar:

- d. <u>Petição. Assistência. Processo. STF. Inviolabilidade e sigilo de comunicações entre Advogado e Cliente;</u>
- e. <u>Mandado de Segurança a ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça;</u>
- f. <u>Mandado de Segurança. Advogado suspenso parcialmente do exercício profissional;</u>
- g. <u>Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Advogado denunciado por denunciação caluniosa;</u>
- h. Habeas corpus. TJ. Resp. emissão de parecer:
- i. Habeas corpus. Sala de estado maior.

21 Conselhos Seccionais da OAB - contatos

Conselho Seccional da OAB/Acre

Endereço: Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 450, Portal da Amazônia Rio Branco/AC, CEP 69915-632

Telefone: 68 3216-4000 **Fax**: 68 3216-4001

E-mail: oabac@oabac.org.br prerrogativas@oabac.org.br **Site**: http://www.oabac.org.br

Conselho Seccional da OAB/Amapá

Endereço: Av. Amazonas, 26, Centro,

Macapá/AP, CEP 68908-330 **Telefone**: 96 3223-2951 **Fax**: 96 3223-9838

E-mail: comissões@oabap.org.br **Site**: http://www.oabap.org.br

Conselho Seccional da OAB/Alagoas

Endereço: Av. General Luiz de França Albuquerque, 7100 - Rod. AL 101 Norte, Jacarecica, Maceió/AL, CEP 57038-640

Telefone: 82 2121-3203 **Fax**: 82 2121-3210

E-mail: prerrogativas@oab-al.org.br **Site**: http://www.oab-al.org.br

Conselho Seccional da OAB/Amazonas

Endereço: Av. Umberto Calderaro Filho, 2000, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP

69057-021

Telefone: 92 3642-0016 **Fax**: 92 3236-6161 **Cel**.: 92 99118-9018

E-mail: procuradoria@oabam.org.br prerrogativas@oabam.org.br **Site**: http://www.oabam.org.br

Conselho Seccional da OAB/Bahia

Endereço: R. Portão da Piedade, n. 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas), Barris, Salvador/BA, CEP 40070-045

Telefone: 71 3321-9034

E-mail: direitoseprerrogativas@oab-

ba.org.br

Site: http://www.oab-ba.com.br

Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal

Endereço: SEPN 516, Bl B, Lte 07 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-522

Telefone: 61 3036-7268

E-mail: prerrogativas@oabdf.com

Site: http://www.oabdf.org.br

Conselho Seccional da OAB/Goiás

Endereço: R. 1121, n. 200, Setor Marista,

Goiânia/GO, CEP 74175-120

Telefone: 62 3238-2007 / 62 99976-9900

Fax: 62 3238-2000

E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br secretaria.prerrogativas@oabgo.org.br

Site: http://www.oabgo.org.br

Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso

Endereço: 2ª Avenida Transversal, S/N, Centro Político Administrativo,

Cuiabá/MT, CEP 78049-914 **Telefone**: 65 3613-0900

Conselho Seccional da OAB/Ceará

Endereço: Av. Washington Soares, n. 800 Edson Queiroz, Fortaleza/CE 60810-300

Telefone: 85 3239-4146

0800 085 0800

E-mail: contato@oabce.org.br comissoes@oabce.org.br **Site**: http://www.oabce.org.br

Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo

Endereço: R. Alberto de Oliveira Santos, 59 – 3 e 4º Centro, Vitória/ES, CEP 29010-908

Telefone: 0800 086 2231 **Fax**: 27 3222-5633

E-mail: comissoesoabes@gmail.com

prerrogativa@oabes.org.br **Site**: http://www.oabes.org.br

Conselho Seccional da OAB/Maranhão

Endereço: R. Dr. Pedro Emanoel de

Oliveira, n. 1 - Calhau

São Luis/MA, CEP 65076-822

Telefone: 98 2107-5409

E-mail: secretaria@oabma.org.br prerrogativa@oabma.org.br **Site**: http://www.oabma.org.br

Facebook: https://www.facebook.com/OABMA

Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul

Endereço: Av. Mato Grosso do Sul, 4700, Caranda Bosque, Campo

Grande/MS, CEP 79031-001 **Telefone**: 67 3318-4700

Fax: 65 3613-0921

E-mail: tdp@oabmt.org.br honorarios@oabmt.org.br

Site: http://www.oabmt.org.br

Conselho Seccional da OAB/Pará

Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais

Endereço: R. Albita, 260, B. Cruzeiro Belo Horizonte/MG, CEP 30310-160 **Telefone**: 31 2102-5997

E-mail: prerrogativas@oabmg.org.br

Site: http://www.oabmg.org.br

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 93, Campina, Belém/PA, CEP 66015-060

Telefone: 91 4006-8600 Fax: 91 4006-8603

Fax: 67 3318-4716

E-mail: cda@oabms.org.br

Site: www.oabms.org.br

E-mail: prdp.oabpa@gmail.com prerrogativas@oabpa.org.br Site: http://www.oabpa.org.br

Conselho Seccional da OAB/Paraíba

Endereço: R. Rodrigues de Aquino, 37 - 1°, João Pessoa/PB, CEP 58013-030

Telefone: 83 2107-5200 Fax: 83 2107-5205

E-mail: prerrogativas@oabpb.org.br

Site: http://www.oabpb.org.br

Conselho Seccional da OAB/Paraná

Endereço: R. Brasilino Moura, 253, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-340

Telefone: 41 3250-5700

E-mail: procuradoria@oabpr.org.br http://www.oabpr.org.br Site:

http://prerrogativas.oabpr.org.br/

Facebook: https://www.facebook.com/o

abpr.oficial?fref=nf

Conselho Seccional OAB/ da Pernambuco

Endereço: R. Imp. D. Pedro II, 235, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50010-000

Telefone: 81 3424-1012 Fax: 81 3424-3043

E-mail: prerrogativas@oabpe.org.br

cdap@oabpe.org.br

Site: http://www.oabpe.org.br

Conselho Seccional da OAB/Piauí

Endereço: R. Gov. Tibério Nunes, 520, Cabral, Teresina/PI, CEP 64000-750

Telefone: 86 2107-5814

Telefone Prerrogativas: 86 99998-8248 E-mail: prerrogativas@oabpiaui.org.br

cpd@oabpi.org.br

Site: http://www.oabpi.org.br

Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro

Endereço: Av. Marechal Câmara, 150, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080

Telefone: 21 3916-0200

Conselho OAB/Rio Seccional da Grande do Norte

Endereço: Av. Câmara Cascudo, 478 -Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-280

Telefone: 84 9935-0715

Fax: 21 2272-2108

E-mail: cdap@oabrj.org.br **Site**: http://www.oab-rj.org.br

Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul

Endereço: Rua Washington Luiz, 1110, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-460

Telefone: 51 3287-1853 ou 3287-1827

Fax: 51 3225-7806

E-mail: cdap@oabrs.org.br procuradoria@oabrs.org.br **Site**: http://www.oabrs.org.br

Conselho Seccional da OAB/Roraima

Endereço: Av. Ville Roy, 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, CEP 69306-405

Telefone: 95 3198-3350 **Fax**: 95 3623-7627

E-mail: oab.roraima@gmail.com

comissoes@oabrr.org.br **Site**: http://www.oabrr.org.br

Conselho Seccional da OAB/São Paulo

Endereço: Praça da Sé, 385, Centro,

São Paulo/SP, CEP 01001-902 **Telefone**: 11 3291-8100 **Fax**: 11 3291-8275

E-mail: presidencia@oabsp.org.br prerrogativas@oabsp.org.br

Site: http://www.oabsp.org.br

Facebook: https://www.facebook.com/Comissão-de-Direitos-e-Prerrogativas-

da-OAB-SP-164331120403340

Fax: 84 4008-9421

E-mail: comissoes@oab-rn.org.br **Site**: http://www.oab-rn.org.br

Conselho Seccional da OAB/Rondônia

Endereço: Rua Paulo Leal, 1300 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO,

CEP 78915-080

Telefone: 69 0800-647 1617

Fax: 69 3217-4204

E-mail: cdp@oab-ro.org.br **Site**: http://www.oab-ro.org.br

Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina

Endereço: R. Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860, Agronômica, Florianópolis/SC,

CEP 88025-900

Telefone: 48 3239-3500 **Fax**: 48 3239-3526

E-mail: procuradoria@oab-sc.org.br prerrogativasoab@oab-sc.org.br **Site**: http://www.oab-sc.org.br

Conselho Seccional da OAB/Sergipe

Endereço: Av. Ivo do Prado, 1072 - São

José, Aracaju/SE, CEP 49015-070

Telefone: 79 3301-9100 **Fax**: 79 3211-9124

E-mail: prerrogativas@oabse.org.br comissoes@oabsergipe.org.br **Site**: http://www.oabsergipe.com.br

Conselho Seccional da OAB/Tocantins

Endereço: Qd. 201 Norte, Conj. III, Lts. 1/2 Centro, Palmas/TO, CEP 77010-010

Telefone: 63 3212-9616 **Fax**: 63 3212-9601

E-mail: prerrogativas@oabto.org.br **Site**: http://www.oabto.org.br/